COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

1871

TOMO XIX.—PARTE I.

MANAOS

Typographia do —AMAZONAS— *de A. da C. Mendes.*

1871

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX 1871 PARTE I

N. 207 Lei de 21 de Abril de 1871 Pag. 1

Isenta por 5 annos de todo e qualquer imposto provincial os carrinhos de luxo e cocheiras nesta capital.

N. 208 Lei de 27 de Abril de 1871 " 3

Autorisa o presidente da Provincia á mandar, desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary*, confluentes do rio Purus.

N. 209 Lei de 27 de Abril de 1871 " 5

Autorisa o presidente da Provincia á despender não só no restante do corrente exercicio, como no exercicio futuro, a verba do §11 art. 11 da lei n. 200 de 5 de maio do anno passado, na liberdade do ventre d'aquellas mãis que por seu estado de saude e idade, estiverem nas condições de procrear

N. 210 Lei de 1.º de Maio de 1871 " 7

Augmenta a verba do § 2º do art. 3º da lei n. 200 de 5 de maio de 1870, e abre um credito extraordinario de 600$ rs. para aluguel da caza onde funcciona a assembléa.

N. 211 Lei de 5 de Maio de 1871 " 9

Concede a Antonio José Serudo Martins moratoria de 5 annos, para pagar a quantia de 10.000$000 réis porque se responsabilisou, como fiador do collector das rendas provinciaes de Serpa.

N. 212 Lei de 6 de Maio de 1871 " 11

Concede uma subvenção annual de 2.400$ rs, por espaço de 6 annos á dous alumnos do Lyceu desta capital, que houverem frequentado as aulas, e completado o curso de preparatorios, para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do Imperio.

N. 213 **Lei de 6 de Maio de 1871** Pag. 13
Concede 2 annos de licença ao official-maior da Assembléa Legislativa provincial, José Antonio d'Andrada Barra, para tratar de sua saude.

N. 214 **Lei de 12 de Maio de 1871** " 15
Addita a lei n.º 206 de 18 de maio de 870, e dá outras providencias sobre o abastecimento de carnes verdes.

N. 215 **Lei de 19 de Maio de 1871** " 18
Autorisa o presidente da provincia á mandar fazer a desapropriação das casas e terrenos ainda não desapropriadas sitas no ultimo quarteirão da travessa da Matriz entre a rua dos Innocentes e praça da Imperatriz.

N. 216 **Lei de 20 de Maio de 1871** " 20
Eleva no exercicio de 1871—1872, a 20:000$000 réis a verba do § 1.º do art. 11 da lei n.º 200 de 5 de maio de 1870.

N. 217 **Lei de 20 de Maio de 1871** " 22
Augmenta com a quantia de 213$620 rs. o § 2º do art. 9º da lei n. 200 de 5 de maio de 1870, e abre um credito extraordinario de 320$ réis para pagamento da impressão do relatorio do director das obras publicas.

N. 218 **Lei de 20 de Maio de 1871** " 24
Approva o codigo de posturas da camara municipal da villa da Conceição.

N. 219 **Lei de 20 de Maio de 1871** " 37
Fixa a despeza e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1870—1871.

N. 220 **Lei de 20 de Maio de 1871** " 51
Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes para o anno financeiro de 1871—1872.

N. 221 **Lei de 22 de Maio de 1871** " 60
Crêa mais alguma cadeira para o Lyceu da capital, e augmenta os vencimentos dos empregados da instrucção publica.

LEI N.º 207—DE 21 DE ABRIL DE 1871.

Isenta por cinco annos de todo e qualquer imposto provincial os carrinhos de luxo e cocheiras nesta capital.

O Bacharel Formado Jozé de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia de exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. Ficam isentos por espaço de cinco annos, a contar da data da presente Lei, de todo e qualquer imposto provincial, os carrinhos de luxo e cocheiras que se estabelecerem nesta capital.

Art. 2. Os preços de conducção dependerão de uma tabella approvada, sempre que convier, pela chefatura de policia, sob proposta do empresario ou proprietario.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 21 dias do mez de Abril de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L. S. O B.el José' de Miranda da Silva Reis.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Abril de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 208 — DE 27 DE ABRIL DE 1871.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar, desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary*, confluentes do rio *Purús*.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado a mandar desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary* confluentes do rio *Purús*.

Art. 2. A exploração terá por objecto:

§ 1. Reconhecer o ponto mais vantajoso para abrir-se communicação com os rios *Abuná* ou *Beni* da Bolivia.

§ 2.º Se a communicação póde ser feita por canal que se deva abrir ou estrada de rodagem.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Abril de 1871, 50.° da Independencia e do Imperio.

L.S. O B.el José de Miranda da Silva Reis

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 27 de Abril de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 210 — DE 1.º DE MAIO DE 1871.

Augmenta a verba do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 200 de 5 de Maio de 1870, e abre um credito extraordinario de 600$000 réis para aluguel da casa onde funcciona a Assembléa.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica augmentada a verba do § 2.º do art 3.º da Lei n.º 200 de 5 de Maio de 1870, com a quantia de 1.796$668 réis.

Art. 2. Fica aberto um credito extraordinario de 600$000 réis, para aluguel da casa em que funcciona a Assembléa, no corrente exercicio de 1870—1871.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei perten-

cer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, ao 1.º dia do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

O B.el José de Miranda da Silva Reis

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei ao 1.º de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 211 — DE 5 DE MAIO DE 1871.

Concede á Antonio José Serudo Martins moratoria de cinco annos para pagar a quantia de dez contos de réis por que se responsabilisou como fiador do collector das rendas provinciaes de Serpa.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. Fica concedida á Antonio José Serudo Martins a moratoria de cinco annos para pagar a quantia de dez contos de réis, por que se responsabilisou como fiador do collector das rendas provinciaes da villa de Serpa, e que foi subtraida do respectivo cofre.

Art. 2. O pagamento desta quantia será effectuado na rasão de dois contos de réis no fim de cada anno, e na falta com mais o juro de 6 p °/o ao anno, contado da data do vencimento de cada praso, sem prejuiso da cobrança.

Art. 3 Ficam sem effeito, desde já, as lettras que assignou o peticionario para pagamento da quantia extraviada.

Art. 4. Revogam-se as disposições contrarias a esta Lei.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 5 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S. O B.el JOSÈ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Luiz Fernandes Martins, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 5 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 212 — DE 6 DE MAIO DE 1871.

Concede uma subvenção annual de dous contos e quatrocentos mil réis, por espaço de 6 annos, á dous alumnos do Lycêo desta capital, que ahi houverem frequentado as aulas e completado o curso de preparatorios para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do imperio.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. A provincia prestará uma subvenção annual de dous contos e quatrocentos mil réis, por espaço de seis annos, a dous alumnos do Lycêo desta capital que ahi houverem frequentado as aulas e completado o curso de preparatorios para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do Imperio, sendo preferidos aquelles que reunirem alem da approvação plena, bom comportamento, gosto pela instrucção e reconhecido talento.

Art. 2. A subvenção será paga a vista de attestado dos lentes das academias ou professores dos alumnos.

Art. 3. A' estes estudantes será abonada a importancia preciza para despezas de passagens, e compra de livros.

Art. 4.° O alumno que tiver sido approvado plenamente nas materias que constituem curso do lycêo será nomeado para empregos provinciaes independente de exame.

§ 1.° Havendo, porem, mais de um candidato far-se-ha concurso e será preferido aquelle do Lycêo que mais aptidão mostrar

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 6 dias do mez de Maio de 1871, 50.° da Independencia e do Imperio.

L. S.

O Bel. JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 6 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 213 — DE 6 DE MAIO DE 1871.

Concede dois annos de licença ao official-maior da Assembléa Legislativa Provincial, José Antonio de Andrada Barra, para tratar de sua saude.

O Bacharel Formado Jozé' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia de exercito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art.º Unico. — Ao official maior d'esta Assembléa José Antonio d'Andrada Barra, são concedidos dois annos de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude dentro ou fóra do Imperio, devendo esta licença contar-se da data da publicação desta resolução em diante.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 6 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L. S. O B.el Jose' de Miranda da Silva Reis.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 6 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 214 — DE 12 MAIO DE 1871

Addita a Lei n.º 206 de 18 de Maio de 1870 e dá outras providencias sobre o abastecimento de carnes verdes.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Alem da subvenção autorisada pela Lei n. 206 de 18 de Maio de 1870, que será dada na razão de cinco contos de réis por anno, é mais concedido ao emprezario ou companhia que se encarregar do abastecimento da carne verde nesta capital, na forma da dita Lei, o emprestimo pelos cofres provinciaes da quantia de vinte e cinco contos de réis, sem juro, e mediante as garantias legaes.

Art. 2.º Este emprestimo será feito no acto da assignatura do contracto e principiará a ser

indemnisado do quinto anno da duração da empreza em diante, entrando o emprezario annualmente para os cofres da Provincia com a quantia de cinco contos de réis; e na falta com mais o juro da mora sem prejuizo da cobrança immediata a que a Fasenda deverá proceder.

Art. 3.º Se ainda depois de decorrido seis mezes, alem do prazo marcado no § 4.º do art. 1.º da lei n. 192 de 26 de Maio de 1869, não der o empresario principio ao talho da carne será rescindido o contracto que tiver feito com a Provincia para este fim e obrigado á entrar immediatamente, e sob pena de execução, com o emprestimo e subvenção recebida e mais o juro da mora, contado da data em que taes quantias houverem sahido dos cofres publicos.

Art 4.º Se no prazo de dous mezes, a contar da publicação desta Lei, chamados occorrentes a empreza, não apresentar-se proponente algum, fica autorisado o Presidente da Provincia a mandar faser o serviço do talho da carne verde nesta capital por conta da Fasenda Provincial.

Art. 5.º Para este fim promoverão os agentes da mesma Fasenda a acquisição do gado precizo ao abastecimento da população estabelecendo depositos sufficientes nas immediações da cidade, onde o gado se conserve sempre nas condicções de offerecer um saudavel alimento.

Art. 6.º Fica tambem autorisado o Presidente da Provincia, alem das despezas necessarias para tal serviço, a despender mais a quantia que fôr necessaria com a acquisição de dois rebocadores a vapor para serem empregados na conducção do gado que se houver de importar; e em outros serviços de que necessitar a Provincia.

Art. 7.º A Fazenda venderá a carne verde pelo preço que lhe ficar o gado, nunca, porem, a mais de quinhentos réis o kilogramma; e não talhará menos de duas rezes diariamente.

Art. 8.º O empresario poderá vender a carne até quinhentos réis o kilogramma.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

O B.el JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 12 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 215—DE 19 DE MAIO DE 1871.

Autoriza o Presidente da Provincia a mandar fazer a desapropriação das cazas e terrenos ainda não desapropriados sitos no ultimo quarteirão da travessa da Matriz, entre a rua dos Innocentes e a praça da Imperatriz.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' de utilidade publica a desapropriação das cazas e terrenos ainda não desapropriados sitos no ultimo quarteirão da travessa da Matriz entre a rua dos Innocentes e a praça da Imperatriz.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorisado a mandar fazer effectiva esta desapropriação para realisar os melhoramentos projectados

na praça da Imperatriz, conforme o plano approvado pela Presidencia em 15 de Agosto do anno passado; despendendo com uma e outra as quantias que forem necessarias.

Art. 3.º Demolidas as cazas desapropriadas serão os mateiaes respectivos aproveitados nas obras publicas, ou vendidos administrativamente e recolhido o producto aos cofres provinciaes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio do anno de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

O B.el JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 19 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI Ñ. 216—DE 20 DE MAIO DE 1871.

Eleva, no exercicio de 1871—1872, a vinte contos de réis a verba do § 1.° do art. 11 da Lei n. 200 de 5 de Maio de 1870.

O Bacharel Formado Jozé de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° No futuro exercicio de 1871—1872 fica elevada á vinte contos de réis a verba do § 1.° do art. 11 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870.

Art. 2.° O accrescimo desta verba será applicado pela Presidencia da Provincia, não só no augmento do numero dos lampeões existentes, como na melhoria do contracto celebrado para

LEI N. 217—DE 20 DE MAIO DE 1871.

Augmenta com a quantia de duzentos e treze mil seiscentos e vinte réis o § 2.° do art. 9 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870 e abre um credito extraordinario de 320$000 réis para pagamento da impressão do Relatorio do Director das Obras Publicas.

O Bacharel Formado Jozé de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, General presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.° Fica augmentada com mais a quantia de 213$620 réis a verba do § 2.° do art. 9 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870, e aberto um credito extraordinario de 320$000 réis para pagamento da impressão do relatorio do director das obras publicas da provincia.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L. S. O B.el Jose' de Miranda da Silva Reis.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 dias do mez de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 218 — DE 20 DE MAIO DE 1871

Approva o Codigo de Posturas da Camara Municipal da villa da Conceição.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, General presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica approvado o Codigo de Posturas da Camara Municipal da villa da Conceição.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L. S. O B.el José' de Miranda da Silva Reis.

Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAES DA VILLA DA CONCEIÇAO

CAPITULO I

Da edificação e alinhamento

Art. 1.º Ninguem poderá edificar ou reedificar predio ou muro dentro dos limites da villa, sem previa licença da camara municipal, afim de que esta possa providenciar sobre a arrumação e conveniente alinhamento, nomeando para esse fim uma commissão de tres membros de entre os seus empregados, ou pessoa de sua confiança .O infractor deste artigo incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão, e será pelo fiscal da ca-

mara intimado para, no prazo de oito dias, demolir a parte do predio que se achar fora do alinhamento, e na falta se fará por ordem da camara a demolição à custa do proprietario.

Art. 2.° Os predios que se edificarem ou reedificarem dentro dos limites da villa, se forem nas ruas principaes, terão na parede da frente, sendo terreas, vinte palmos de pé direito, e trinta e oito com a grossura proporcional, sendo de sobrado. O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. Fóra das ruas principaes que forem designadas pela camara, serà a edificação sempre alinhada, mas as dimensões dos predios seguirá a vontade de seu dono, que, em todo o caso, incorrerá nas penas estabelecidas no art. 1.° se não solicitar a licença exigida.

Art. 3.° O proprietario, procurador, ou administrador, que parar com a obra de seo predio, ficando este sem portas e janellas, será obrigado á tapal-as se não poder assental-as, sob pena de multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão e de ser feito á sua custa o dito tapamento por mandado da camara.

CAPITULO II

Da limpesa de terrenos, ruas e desempachamento das mesmas

Art. 4.° He prohibido conservar agoas estagnadas ou immundicies dentro dos quintaes dos predios situados dentro dos limites da villa, sob pena de dez mil réis de multa ou quatro dias de prizão.

Art. 5.° Os proprietarios de terrenos ou outros que por qualquer titulo os tenhão a seu cargo nos limites da villa, deverão conserval-os sempre limpos e livres de immundicies sob pena de multa de cinco mil réis ou dous dias de prizão.

Art. 6.° Os moradores da villa, cujas cazas fizerem fundo para a banda do rio ou do matto, serão obrigados á con-

serval-os sempre limpos e isentos de matagáes e immundicies, penas de dez mil réis de multa ou quatro dias de prizão.

Art. 7.º Ninguem poderá lançar aguas infectas nas ruas, praças e estradas, e quem o fizer incorrerá na multa de cinco mil réis, ou dous dias de prizão.

Art. 8.º Os moradores da villa e os donos de terrenos dentro dos limites da mesma, são obrigados á conservar constantemente limpas as testadas de suas cazas e terrenos até o meio da rua ou travessa, penas de dous mil réis de multa, ou um dia de prizão.

Art. 9.º O proprietario, mestre ou encarregado de embarcação qualquer, que atirar ás praias da villa ou porto do desembarque, lixo, ou immundicies, será intimado pelo Fiscal para fazer incontinenti a limpeza e se findas 12 horas não tiver obedecido, incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

Art. 10. O morador da villa que encontrar animal morto na frente de sua habitação, ou em terreno que lhe pertença, é obrigado a mandar enterral-o. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e o Fiscal satisfará ao disposto a custa do cofre da municipalidade.

§ Unico. A camara determinará por edital o lugar destinado para taes enterramentos, e o Fiscal os mandará faser qnando o animal for encontrado em terreno devoluto; havendo as despezas do dono, se chegar á ser conhecido.

CAPITULO III

Dos edificios ruinosos, exalações, precipicios, e damnos causados às servidões, ou edificios publicos e particulares

Art. 11. O edificio, muro ou cercado que ameaçar ruina, será examinado pelo Fiscal com assistencia de dous louvados, e se se decidir que não admitte reparo, isto se

declarará n'um auto escripto pelo secretario da camara, sendo então intimado pelo Fiscal o proprietario ou quem suas vezes fizer, para proceder immediatamente a demolição. Se findar vinte e quatro horas depois da intimação feita pelo Fiscal, não tiver o intimado dado começo a demolição, será multado na quantia de vinte mil réis, ou oito dias de prizão; procedendo-se immediatamente à demolição do edificio, muro, ou cercado por ordem da camara a custa de quem pertencer. No caso porem de que se julgue admissivel o reparo, será este satisfeito no prazo que a camara marcar o que terá lugar depois de praticadas as formalidades quanto a vistoria e com a comminação da multa estabelecida neste artigo.

Art. 12. He prohibido escavar, qualquer que seja o pretexto, para tirar terra ou areia, nos terrenos publicos não designados por edital pela respectiva camára, sob pena de incorrer o infractor na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. E' livre porem tirar-se terra ou areia de terrenos publicos ou particulares quando forem superiores ao nivel das vias publicas, contanto que se não cauze prejuizo aos terrenos visinhos.

Art. 13. Ninguem poderá usurpar nem mesmo impedir as servidões publicas, tapando, mudando ou estreitando-as a seu arbitrio; o contraventor incorrerà na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e na prompta restituição do lugar usurpado. No caso de continuar serà a servidão restituida ao seo antigo estado pela camara à custa do usurpador.

Art. 14. Todo aquelle que causar damno às prisões, muros, cercados, ou paredes de edificios publicos ou qualquer obejecto igualmente publico, incorrerà na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e serà obrigado à pagar as despezas do reparo.

Art. 15. Aquelle que fiser estrago nas divisas, marcos ou cercas, que a camara mandar collocar juntos de co-

vões feitos em terrenos publicos para evitar precipicios aos viandantes, incorrerà na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 16. A camara ou os particulares mandarão pôr luzes durante a noite, nas proximidades de suas obras para servirem de pharol aos viandantes e livral-os de algum precipicio, sob pena de incorrer o infractor na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

§ Unico. Se a transgressão deste artigo se der por parte da camara, recahirá a multa nella estabelecida sobre o seu procurador.

Art. 17. Todo aquelle que fôr encontratado nas roças ou qualquer outro sitio em que hajão plantações, ou seja á pretexto de ajuntar fructas ou para algum outro fim, sem previa licença de seus donos, incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

CAPITULO IV

Da venda de generos e remedios, e de outros objectos de saude publica

Art. 18. Os que venderem ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, corrompidos ou falsificados, serão multados em vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. O Fiscal fará depositar os ditos generos, para terem os destinos que lhes forem dado por sentença, devendo porem mandar enterrar ou lançar ao rio as carnes ou peixe que estiverem damnificados.

Art. 19. E' prohibido nas cazas de venda o uso de utensis e vasilhas de cobre, como torneiras, medidas etc. sob pena de ser multado o infractor em vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

CAPITULO V

Dos curandeiros, loucos, e elephantiacos

Art. 20. Toda a possoa que se intitular Pagé, ou que pretexto de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa ou receber na sua alguem para simular curas por meios supersticiosos, e bebidas desconhecidas, ou para faser adivinhações e outros embustes, incorrerá na multa, assim como o dono da casa, de vinte mil réis, ou oito dias de prizaõ em qualquer dos cazos.

Art. 21. Toda pessoa, que cuidar de algum doudo furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, mas se a alienação for pacifica, bastará apenas usar dos meios necessarios, para que o enfermo não divague pelas ruas. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 22. Todo o chefe de familia, administrador ou tutor em cuja casa apparecer pessoa della, ou subordinado afectada de elephantiasis, será obrigado a fasel-a tratar em sua casa com as cautellas necessarias sob pena de vinte mil réis de multa ou oito dias de prizão.

§ Unico. Nenhum elephantiaco poderá transitar peles lugares publicos, e logo que for encontrado, o Fiscal dara' immediatamente parte a camara, para se tomarem as providencias, em ordem a ser o enfermo afastado da villa.

CAPITULO VI

Dos animaes bravios e dos que podem encommodar o pũblico

Art. 23. Ninguem podera' ter animaes bravios, ferozes ou que cauzem damno aos habitantes, senão presos e bem seguros, sob pena de incorrer o dono na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão, e de ser morto o animal prohibido que for encontrado a divagar.

§ Unico. Os cães que pela rua forem achados sem colleira ao pescoço, onde se leia o nome do dono, serão mortos pela forma que a camara determinar.

Art. 24. A ninguem é permittido ter porcos, ou qualquer gado soltos nas fasendas ruraes com prejuizo das plantações de seus visinhos. O infractor incorrerá na multa de dez mil reis, ou quatro dias de prizão.

Art. 25. Os porcos que forem encontrados pelas ruas e mais lugares publicos, serão aprehendidos e depositados pelo Fiscal em lugar seguro, para serem restituidos a quem provar por meio de attestação, ser o dono, mas a entrega só será effectiva, depois de paga a multa de cinco mil reis, e mais despezas se as houver.

§ Unico. Se passados tres dias nenhuma reclamação apparecer, serão vendidos em hasta publica a porta do Paço da camara municipal, e o seu producto, deduzidas todas as despezas e a multa, se depositará na arca para ser entregue a quem pertencer, provada a propriedade perante a autoridade competente.

Art. 26. A pessoa que tiver porcos, cujos chiqueiros exhalem máo cheiro por falta de limpeza incorrerá na multa de dez mil reis, ou quatro dias de prizão.

CAPITULO VII

Das vozerias, assuadas e offensas á moral publica

Art. 27. Quem fizer voserias na rua ou em sua casa á horas de silencio, incorrerá na multa de cinco mil reis, ou dous dias de prizão.

Art. 28. Toda a pessoa que proferir em publico palavras injuriosas, infamantes ou indecentes ou praticar obscenidades ou acções offensivas da honestidade e sã moral, incorrerá na multa de viute mil reis, ou oito dias de prizão, em qualquer dos casos.

Art. 29. Quem formar ou affixar disticos, ou figuras des-

honestas ou palavras obscenas em paredes, portas ou janellas de edificios ou em muros ou em qualquer lugar publico, incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 30. Os moradores ou donos dos edificios ou seus administradores são obrigados á mandar retitar dentro de vinte e quatro horas taes pinturas ou letreiros sob pena de mil réis ou um dia de prizaõ.

§ Unico. Quando o edificio ou lugar fôr publico, mandará entaõ a camara faser esse serviço á custa do respectivo cofre.

Art. 31. Ninguem se poderá banhar de dia no rio que banha esta villa, sem ser coberto da cintura para baixo. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis, ou dous dias de prizaõ.

§ Unico. A restricçaõ estabelecida neste artigo naõ comprehende os pontos da margem do rio fóra dos limites já povoados.

Art. 32. Nenhum chefe de familia consentirá que seus filhos, famulos ou escravos appareçaõ nús pelas ruas e mais lugares publicos, sobre qualquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis ou dous dias de prizaõ.

CAPITULO VIII

Das cazas de commercio e outras; das licenças em geral.

Art. 33. Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fasendas seccas ou molhados, generos ou outros misteres sujeitos á impostos, sem que previamente se tenha munido de licença da camara. Quem fôr encontrado em qualquer tempo sem a dita licença além de ser obrigado á sólicital-a dentro de quinze dias depois de condemnado sob pena de incorrer em reincidencias será multado na quantia de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 34. Todos os que venderem generos por grosso ou miudo, que tiverem de ser medidos ou pesados, serão obrigados á ter balanças e pezos ou medidas adoptadas no paiz. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

Art. 35. Os donos ou administradores das casas de venda ou ambulante, de officinas, ou de outros objectos sujeitos á alvará de licença, terão em mão de seus caixeiros, administradores ou pessoas encarregadas, as competentes licenças para apresentarem ao Fiscal, sendo exigidas. O infractor incorrerá na multa de vinte mil reis ou oito dias de prizão.

Art. 36. As balanças, pesos e medidas de capacidade e extensão, das cazas de venda serão annualmente aferidas pelo aferidor, antes de ser impetrado o alvará de licença, sob pena de incorrer o infractor na multa de dez mil réis, ou quatro dias de prizão.

Art. 37. Ficão igualmente sujeitos á multa de dez mil réis e mais quatro dias de prizão os lavradores que usarem de balanças, pezos e medidas não aferidas.

Art. 38. Se as medidas e pesos, forem encontrados falcificados depois de aferidos incorrerá nas penas do art. 36 a pessoa em cujo poder se acharem.

Art. 39. O aferidor aferirá todas as balanças, pesos e medidas, pondo a marca de fogo ou ponção conforme a materia de que for construido o objecto aferido devendo prestar-se á esse trabalho sempre que seja procurado nos dias desempedidos, sob pena de multa de dous mil réis por cada falta que commetter.

Art. 40. Os que venderem em loja ambulante, ou em canôa de regatão são obrigados á trazer comsigo a competente licença, bem como balança, pesos ou medidas de capacidade ou extensão segundo a natureza dos artigos que

exposerem á venda. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

CAPITULO IX

Das pescas

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios e igarapés, lagos ou olhos d'agua, timbó, camará, assacú, cunamby ou outra qualquer substancia venenosa, para pescar ou matar peixe sob pena de incorrer na multa de vinte mil réis, ou dez dias de prizão.

Art. 42. São prohibidas as tapagens nos lagos e rios e as batiduras usadas para pescar ou matar peixe. O infractor em qualquer dos cazos incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. É livre porem levantar nos rios e igarapés pequenas tapagens feitas com parys as quaes não possão impedir o facil transito das canôas e outras embarcações.

CAPITULO X

Dos jogos prohibidos.

Art. 43. Todas as pessoas que forem encontradas em qualquer parte que seja, quer de dia quer de noite a jogar qualquer especie de jogo prohibido como o de parada, de cartas, dados, etc. etc, os donos das casas onde semelhantes jogos se fiserem, incorrerão na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão; e os infractores apanhados em flagrante, serão condusidos debaixo de prizão á presença da autoridade policial competente.

Art. 44. A ninguem é permittido andar pelas ruas e lugares publicos jogando o entrudo, nem das casas lançar couza alguma sobre os viandantes, sob pena de incorrer

cada um dos infractores, na multa de vinte mil réis ou oito dias de prisão.

§ Unico. São livres as mascaradas e danças proprias do tempo do carnaval, mas que não offendão a moral, nem perturbem a tranquilidade publica e commodidade dos habitantes

CAPITULO XI

Da segurança e tranquilidade publica

Art. 45. Os moradores visinhos de qualquer casa incendiada, que não se prestarem com seos servos e vasilhas com agua, ou não derem socorros por alguma outra forma ao seu alcance, incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão, imposta sobre o chefe da familia.

Art. 46. Logo que for publico o incendio deverão os moradores immediatamente illuminar as suas janellas estando as ruas ás escuras desde o lugar onde principiar o concurso destinado á apagar o fogo, sob pena de incorrer o infractor na multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão por cada chefe de familia.

Art. 47. Ninguem poderá pôr fogo a coivaras ou roçados, sem ter feito sufficiente acêiro, e de antemão avisado á seos visinhos para tomarem medidas de cautella. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis, ou dous dias de prizão, alem da satisfação do damno causado.

Art. 48. Todo aquelle que não prestar socorro, podendo fasel-o, á qualquer pessoa ou embarção que estiver em perigo de se perder, incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

Art. 49. Fica prohibido accender fogos do ar ou roqueiras, depois das 9 horas da noite, sem licença competente, sob pena de ser multado o infractor em cinco mil réis ou dous dias de prizão.

Art. 50. Aquelle que der tiros dentro da villa de dia ou de noite, ou que apitar de noite não sendo pessoa encarregada da segurança publica, incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

TITULO II

CAPITULO UNICO.

Disposições diversas.

Art. 51. O Fiscal da camara alem do rigoroso dever que tem de vigiar pelo cumprimento do disposto nas presentes posturas, procederá mensalmente á uma correção geral, que annunciará por editaes com antecedencia de oito dias incorrendo pela infracção deste artigo nas penas decretadas no artigo 86 da lei de 1.° de outubro de 1828.

Art. 52. Nenhum facultativo, boticario, ou sangrador poderá curar ou exercer a sua arte sem ter apresentado os seos titulos á camara municipal, em cuja secretaria ficarão registrados. O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 53. É prohibido abrir botica sem communicação a camara. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

Art. 54. Tambem é prohibido o commercio chamado travessia. As pessoas que em tal se empregarem pelas praias, portos e suburbios da villa, ou mesmo forem ao encontro das canôas afim de mercadejar generos comestiveis e mais productos, fasendo monopolio delle para depois tornal-os á vender ao publico, incorrerão na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 55. Ninguem poderá expor expectaculos publicos, sem previa licença da camara sob pena de incorrer na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão alem do pagamento do direito da licença não tirada.

LEI N.º 219 — DE 20 DE MAIO DE 1871.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1871—1872.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A receita provincial para o anno financeiro de 1871—1872 é orçado em réis 540.395$746.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado a despender a referida quantia pelo seguinte modo:

TITULO II.

DA DESPESA

Art. 3.º Representação Provincial.

§ 1.º Subsidio aos membros d'Assembléa Provincial e ajuda de custo . . . . . 10:600$000

§ 2.º Expediente e publicação dos trabalhos 2:500$000

§ 3.º Vencimentos dos empregados da secretaria inclusive o do official-maior interino . . 4:100$000

§ 4.º Compra de mbilia para o Paço d'Assembléa. . . . . 3:500$000

§ 5.º Gratificação ao tachygrapho pelos trabalhos de um anno . . . . . 2:200$000

22:900$000

Art. 4. Secretaria da Presidencia:

§ 1.º Vencimentos aos empregados, inclusive a gratificação ao secretario, conforme a tabella de 6 de maio, que fica approvada . . . . . 15:600$000

§ 2.º Expediente, impressão de Leis, Regulamentos e Relatorios . . 5:900$000

§ 3.º Subsidio à folha para publicação do expediente : . . . . . 1:500$000

23:000$000

Art. 5.º Instrucção Publica:

§ 1.º Vencimentos de todos os empregados da Instrucção Publica, segundo a Tabella de 22 deste mes-

45,900$000

Transporte..... 45:900$000
mo mez . . . . . 46:500$000
§ 2.º Compra, reparo e encadernação de livros e utencilios para a Bibliotheca, ... 1:000$000
§ 3.º Aluguel da casa do Lycêo 1:200$900
§ 4.º Prestação ao Seminario Episcopal, para sustento de 12 meninos pobres, filhos da provincia . . 4:320$000
§ 5.º Gratificação ao Reitor do Seminario Episcopal. . . . . 600$000
§ 6.º Expediente da Directoria da Instrucção Publica, Premios aos alumnos do ensino primario e secundario que mais se distinguirem, compra de utencilios e livros . . . 5:000$000
§ 7.º Subsidio ao estudante Manoel Coelho de Leão, que lhe será abonado directamente, para continuar á estudar na Europa, onde se acha, sciencias ecclesiasticas . . . 800$000
——————59:420$000

Art. 6. Estabelecimento d'Educandos:

§ 1.º Vencimentos dos empregados, conforme a Tabella de 26 de Maio de 1870, que fica approvada . 6:000$000
§ 2.º Jornaes a mestres de Officinas, operarios e serventes . . . . 6:000$000
§ 3.º Alimentação a 120 Educandos á cujo numero ficam elevados . 24:000$000
§ 4.º Materiaes para as officinas 6:000$000
§ 5.º Utencilios. . . . . 2:000$000
§ 6.º Fardamento . . . . . 10:000$000
§ 7.º Expediente e despezas miudas. . . . . 500$000
——————54:500$000

159:820$000

Transporte . . . . . 159:820$000

Art. 7.° Culto Publico:

§ 1.° Gratificação ao vigario geral 800$000

§ 2.° Congrua ao Coadjuctor da freguezia da capital, á vista de attestado do vigario geral ou da Camara municipal. . . . . 400$000

§ 3.° Gratifição ao sacristão da Matriz da capital, á vista de attestado do respectivo vigario. . . . 400$000

§ 4.° Festa da Semana Santa na capital. . . . . 600$000

Esta importancia será entregue ao procurador da Irmandade do SS. ou ao vigario encarregado da festa.

§ 5.° Guisamento e alfaias ás matrizes do interior da provincia, que mais necessitarem . . . . . 4:000$000

§ 6.° Para a acquisição de sete Passos da Paixão de Christo, guisamento e alfaias a matriz da capital. 2:500$000

——————— 8:700$000

Art. 8.° Saude e Caridade Publica:

§ 1.° Tratamento dos prezos pobres, colonos, e indigentes recolhidos á enfermaria militar, por ordem da presidencia . . . . . 1:500$000

§ 2.° Tratamento e sustento aos infelizes attacados de elephantiasis 1:200$000

——————— 2:$700000

171,220$000

Transporte . . . . . 171:220$000

Art. 9.° Obras Publicas:

§ 1.° Vencimentos dos empregados, nos termos da Tabella annexa á presente Lei . . . . . 6:000$000

§ 2.° Expediente da Repartição 400$000

§ 3.° Construcção de uma igreja matriz na freguesia que mais necessitar; de tres cazas para as escollas do ensino primario do sexo feminino na capital, e de um hospital de caridade, na fórma da Lei n.° 202 de 12 de Maio de 1870. . . . . 92:000$000

§ 4.° Continuação da igreja matriz da capital; do Palacete provincial, do calçamento das ruas da capital, do cáes de *Tamandaré*, na rua da Boa-Vista e igarapé do Espirito-Santo, e com a construcção de uma escada de madeira na freguezia de Manicoré . . . . . 100:000$000

§ 5.° Conclusão da igreja matriz de S. Paulo de Olivença, e a da villa da Conceição; reparos em outras do interior da provincia. . 5:500$000

§ 6.° Reparos em proprios provinciaes e desobstrucção das vertentes da capital . . . . . 7:500$000

——— 211:400$000

382:620$000

Transporte. . . . . 382:620$000

Art. 10. Repartição de Fazenda:

§ 1.º Vencimentos aos empregados da Fazenda, conforme a tabella de 30 de Agosto de 1869, inclusive a gratificação de 400$000 ao Thesoureiro — para quebras . . . . . 17:100$000

§ 2.º Idem aos da recebedoria, na forma da Tabella annexa ao Regulamento n.º 22 de 30 de Agosto de 1869. . . . . 5:000$000

§ 3.º Expediente das mesmas. . 4:000$000

§ 4.º Empregados aposentados. 6:895$746

§ 5.º Porcentagem aos collectores e agentes, a saber: — até 10:000$000 réis 20 por cento sendo 12 para o collector e 8 para os escrivães; de 10:000$000 até 20:000$000 15 o/o—9 para aquelles e 6 para estes; de mais de 20,000$ á 30,000$ 8 o/o sendo 5 para aquelles e 3 para estes; de mais de 30,000$000 até 50,000$000—5 o/o sendo 3 para aaquelles e 2 para estes e de 50,000$ em diante 1 e 1/2 o/o sendo 1 para aquelles e 1/2 para estes.

Os Empregados da Recebedoria da capital alem de seus ordenados, perceberão mais 5 o/o até 50,000$ e d'ahi para cima somente 2 o/o ——————— 32:995$746

Art. 11. Diversas Despesas:

§ 1.º Illuminação da capital, elevando-se o numero dos lampeões, nos termos da Lei de 16 do cor-

415,615$746

Transporte.	415:615$746
rente mez , , , , , , , , , , , , , ,	20:000$000
§ 2.º Prestação ao Azilo de N. S. da Conceição, na forma do contracto celebrado pela presidencia , , ,	4:000$000
§ 3.º Policia, segurança publica e condução de presos de justiça , ,	2:000$000
§ 4.º Exercicios findos , , , , ,	$
§ 5.º Reposições e restituições ,	$
§ 6.º Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital , , , , , , , ,	240$000
§ 7.º Eventuaes , , , , , , , , ,	4:000$000
§ 8.º Gratificação ao official de justiça do termo desta capital, que servir perante o Juiso dos Feitos da Fazenda, à vista de attestado mensal do respectivo juiz , , , , , ,	240$000
§ 9.º Subvenção á Companhia Fluvial do Alto-Amazonas, na forma dos contractos celebrados em 2 de Dezembro de 1867, e 6 de Julho de 1870, que ficam approvados , ,	57:000$000
§ 10. Auxilio à catechese e civilisação dos indios , , , , , , , ,	5:000$000
§ 11. Para a liberdade do ventre materno, , , , , , , , , , , , , ,	12:000$000
§ 12. Com a immigração nacional ou estrangeira, , , , , , , , ,	10:000$000
§ 13. Impressão do Almanak administrativo da provincia , , , , ,	300$000
§ 14. Pequenas indemnisações á proprietarios de cazas e terrenos, que soffrerem com o nivellamento e calçamento das ruas e praças desta cidade , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	10:000$000
	124:780$000
	540:395$746

TITULO II.

DA RECEITA

Art. 12. A receita provincial da presente Lei será effectuada com o producto dos impostos especificados nos paragraphos seguintes, e com os saldos dos exercicios anteriores.

EXPORTAÇAÕ

§ 1. 12 por cento dedusido do valor da borracha e 10 por cento dos mais generos que se exportarem da provincia, excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que sómente pagara' 5 por cento.

INTERIOR

§ 2. Decimas dos predios urbanos somente na capital.

§ 3. 25 por cento sobre o consummo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica, fabricada no imperio. A fabricada na provincia pagara' 5 por cento.

§ 4. Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tavernas, botequins, quitandas, casas de pasto, boticas e drogarias, a saber:

Até 1:000$000 réis.....	10$000
Mais de 1:000$000.....	20$000
De 2:000$000 para cima.....	30$000
§5. Armazem de grosso trato.....	40$000
§6. Cazas de bilhar e outros jogos licitos...	20$000
§7. Lojas ambulantes, excepto as que venderem viveres.....	20$000
§8 Idem idem com joias.....	100$000
§9. Loja de qualquer naturesa fóra dos povoados.....	50$000
§10. Canoas de regatão.....	50$000
§11. 10 por cento de heranças e legados excepto as que addirem ascendentes ou descendentes	$
§12. Açougues e padarias.....	20$000
§13. 4 por cento de insinuação quando o valor da cousa doada não exceder a 360$000....	$
§14. 6 por cento na compra e venda de escravos.....	$
§15. 4 por cento de fianças criminaes.....	$
§16. Folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê.....	2$000
§17. 5 por cento no provimento de empregos provinciaes, comprehendendo os collectores e escrivães, e outros funccionarios que percebem quaesquer vencimentos.....	$
§18. Licenças para tirar esmollas nas cidades, villas e freguesias, excepto as irmandades que tiverem Compromisso.....	40$000
§19. Canôas empregadas na condução de madeiras de construcção, pedras, areia e lenha....	12$000
§20. Cobrança da divida activa.....	$

§ 21. Multas por infracções de leis e regulamentos..... $

§ 22. Rendimento do estabelecimento de Educandos..... $

§ 23. Producto da venda de leis e regulamentos $

§ 24. Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes, conforme a Tabella annexa ao Regulamento n. 19 de 31 de Março de 1869, que continua em vigor.. $

EXTRAORDINARIA

§ 25. Premios e donativos ..... $

§ 26. Rendas não classificadas..... $

§ 27. Rendimento do evento..... $

§ 28. Reposições, restituições e alcances.... $

TITULO III.

Art. 13. O Presidente da Provincia fica autorisado:

§ 1.° A mandar continuar as obras projectadas no Estabelecimento dos Educandos, conforme o plano levantado pela Directoria das Obras Publicas em 12 de Abril do corrente anno.

§ 2.° A mandar pagar as machinas encommendadas para o Estabelecimento de olaria do cidadão Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, no caso de não poder este de prompto fa-

zel-o, exigindo para a Fasenda Provincial as cautellas necessarias, regulando o modo mais conveniente para que a fasenda seja indemnisada do que neste sentido despender.

§ 3.º A comprar ou mandar construir em lugar apropriado uma casa para habitação dos elephantiacos.

§ 4.º A despender até 1:000$000 réis com acquisição de alfaias e ornamentos para a capella de S. Sebastião.

§ 5.º A mandar faser na rua de Manàos sobre o igarapé de Manàos um atterrado guarnecido de muralhas e atravessado por um boeiro com a preciza capacidade para o livre curso das aguas do mesmo igarapé.

§ 6.º A tomar as necessarias providencias afim de melhorar a fiscalisação e arrecadação dos direitos provinciaes na collectoria de villa Bella da Imperatriz.

§ 7.º A vender ao Governo Geral o palacete provincial em construcção pelo preço por que estiver á Fasenda até o acto da realisação da venda, applicando o producto na edificação de um predio para o Paço d'Assemblea e de outro para o thesouro provincial.

Art. 14. Ficão approvados:

§ 1.· A deliberação tomada pela presidencia de mandar contractar na Europa dez operarios para servirem de mestres e contra mestres das officinas do estabelecimento dos educandos artifices.

§ 2.· A mandar comprar o instrumental precizo para uma secção de musica de orchestra para o referido estabelecimento.

§ 3.· A despeza de 400$000 reis paga pela thesouraria provincial, importancia de uma letra saccada na Europa pelo estudante dr. Frederico José Nery, autorisada pela presidencia da provincia.

Art. 15. Disposições permanentes:

§ 1.· Ficão izentos do pagamento de decimas os predios da capital occupados pelos seos proprietarios, e bem assim os que servem de Paço d'Assemblea Provincial e Lyceu, durante o tempo da respectiva occupação.

§ 2.· O prazo addicional de 6 mezes de que trata o art. 55 do regulamento n. 21 de 30 de agosto de 1869, fica reduzido a 4 mezes para a thesouraria provincial e a de dous para as demais repartições.

§ 3.· A aposentadoria dos empregados da thesouraria provincial será regulada pelas leis

ns. 64 de 28 de agosto de 1856 e 150 de 20 de agosto de 1865, ficando assim revogado o art. 40 e seos § § do regulamento n. 21 de 30 de agosto de 1869.

§ 4.· Fica supprimido o art. 50 do predito regulamento n. 20 de 30 de agosto de 1869.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto à todas as autoridades à quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir taõ inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaos, aos 20 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Imdependencia e do Imperio.

L. S. O B.el José' de Miranda da Silva Reis.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

TABELLA dos vencimentos dos empregados da repartição das obras publicas a que se refere o § 1.º do art. 9.º da presente lei:

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....	1.200$000	400$000
Engenheiro.....		1.400$000
Escrivão.....	1.000$000	200$000
Porteiro.....	600$000	200$000
Desenhador.....		1.000$000

Palacio, em Manáos, 20 de Maio de 1871.

O B.ºˡ Jozè de Miranda da Silva Reis.

LEI N.º 220—DE 20 DE MAIO DE 1871.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1871—1872.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras municipaes da provincia ficam autorisadas á despender no anno financeiro de 1871—1872 as quantias que lhes são votadas na presente Lei, a saber:

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES

§ 1.º Camara da Capital

Secretario....	Ordenado	1.200$000
	Gratificação	150$000
Amanuense...	Ordenado	800$000
	Gratificação	100$000
Porteiro.....	Ordenado	600$000
	Gratificação	100$000
Fiscal.....	Ordenado	1.000$000
Engenheiro.....	Gratificação	600$000
Medico, ficando obrigado, além de outros deveres, á examinar no cemiterio todo e qualquer cadaver antes de ser sepultado...	Gratificação	600$000
Capellão do cemiterio	»	400$000
Administrador do Cemiterio	Ordenado	600$000
	Gratificação	200$000
Procurador—porcentagem 10 %		$
Fiscaes do interior..porcentagem 10 %.....		$
Expediente.....		800$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....		2.000$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres...		2.800$000
Festa do culto divino e regosijo publico.....		1.000$000
Ditas do cemiterio.....		200$000
Guisamento para a capella do mesmo...		50$000
Compra de paramentos para a mesma.....		500$000
		13.700$000

Transporte.....	13.700$000
Limpeza de ruas—por trato ou administração.....	3.500$000
Obras do caes de *Tamandaré*—5.ª e 6.ª prestações...	16.000$
Vencimentos dos coveiros do cemiterio.....	1.440$
Aluguel da caza em que funciona a camara.....	1.200$
Eventuaes.....	1.000$
Pagamento das custas vencidas no exercio de 1869-1870 por diversos funcionarios da justiça.....	55$175
	36.895$175

§ 2.º Camara de Teffé

Secretario....	Ordenado	600$000
	Gratificação	100$000
Fiscal aferidor...	Ordenado	250$000
Porteiro e continuo	»	200$000
Administrador do cemiterio.....	»	250$000
Gratificação a dois coveiros do cimiterio.....		480$000
Procurador: porcentagem 12 %		$
Fiscaes de fora: » 10 »		$
Festas do culto divino e regosijo publico.....		200$000
Luzes, sustento, vestuario e curativos aos prezos pobres		1.600$000
Limpeza de ruas e praças da cidade e freguezias do municipio...		500$000
Aluguel da caza em que funciona a camara.....		400$000
Para compra da mesma caza ou de outra que seja conveniente.....		4.000$000
		8.580$000

Transporte.....	8.580$000
Custas judiciaes, jury, e eleições.....	1.000$000
Expediente.....	250$000
Para mobilia da caza das sessões da camara.....	200$000
Conclusão do cemeterio da freguezia de Alvellos.....	400$000
Alfaias e outros objectos para o cemiterio da cidade..	400$000
Para um caes em frente da capella do Bom-Jezus.....	1.000$000
Para reparo das sepulturas do cemiterio.....	100$000
Compra de tijollos de ladrilho para o mesmo.....	150$000
Compra de grades para a cadeia.....	200$000
Eventuaes.....	400$000
	12.180$000

§ 3.º Camara da Conceição

Secretario — Ordenado.....	500$000
Fiscal e administrador do cemiterio — Ordenado.....	300$000
Porteiro, continuo, e aferidor — Ordenado.....	250$000
Procurador e fiscaes de fora —Porcentagem 12 %.....	$
Custas judiciaes jury, eleições	200$000
Expediente.....	100$000
Festas do culto divino e regosijo publico.....	100$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres.....	750$000
Limpeza de ruas e praças...	150$000
Eventuaes.....	100$000
Concerto da caza da camara e cadeia.....	1.000$000
	3.450$000

§ 4. Camara de Serpa

Secretario — Ordenado.....	500$000
Fiscal aferidor — Ordenado..	300$000
Porteiro continuo e administrador do cemiterio — Ordenado	320$000
Procurador e fiscaes de fora — Porcentagem 10 %.....	$
Custas judiciaes, jury e eleições.....	600$000
Festas do culto divino e regosijo publico.....	150$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres....	600$000
Limpeza de ruas, praças, e cemiterio.....	800$000
Expediente.....	100$000
Aberturas de ruas e uma estrada.....	1.000$000
Para uma arca de ferro.....	300$000
Eventuaes.....	100$000
	4.770$000

§ 5. Camara de Silves

Secretario — Ordenado.....	300$000
Fiscal »	200$000
Porteiro, aferidor.....	130$000
Administrador do cemiterio »	90$000
Procurador e fiscaes de fora — Porcentagem 12 %.....	$
Custas judiciaes, jury e eleições.....	100$000
Festas do culto divino e regosijo publico.....	180$000
Luzes, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres.....	100$000
Limpeza de ruas e praças..	150$000
Expediente.....	100$000
Eventuaes.....	100$000
	1.450$000

§ 6	**Camara de Villa-Bella**	
Secretario — Ordenado.....		600$000
Fiscal	Idem	240$000
Capellão do cemiterio idem..		300$000
Administrador do mesmo idem		200$000
Porteiro aferidor idem.....		150$000
Procurador e fiscaes de fora—Porcentagem 12 %.....		$
Festas do culto divino e regosijo publico.....		200$000
Custas judiciaes, jury e eleições.....		600$000
Expediente.....		400$000
Luzes, sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres ...		300$000
Limpesa de ruas, e estrada do cemiterio.....		400$000
Idem na freguesia do Anderá		100$000
Construcção de uma rampa no porto da villa.....		2.000$000
Concerto da capella do cemeterio.....		200$000
Eventuaes.....		200$000
		5.890$000
§ 7	**Camara de Barcellos**	
Secretario — Ordenado.....		300$000
Fiscal	idem	150$000
Porteiro, administrador do cemiterio.....		130$000
Procurador e fiscaes de fora —Porcentagem 12 %.....		$
Limpesa das ruas da villa e freguesias de Moura, Thomar e Sam Gabriel.....		250$000
Festas do culto divino e regosijo publico.....		100$000
Custas judiciaes e eleições...		100$000
		1.030$000

Transporte.....	1.030$000	
Expediente.....	50$000	
Luzes, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres.....	100$000	
Construcção de uma ponte na Villa.....	800$000	
Reparo na caza da camara e cadeia.....	400$000	
Eventuaes.....	50$000	
		2.430$000

CAPITULO II

RENDAS MUNICIPAES

Art- 2.° As camaras municipaes da provincia farão arrecadar no exercicio de 1871-1872 as rendas seguintes:

§ 1.° Aferição de pesos, medidas e balanças na forma da tabella annexa a lei n.° 204 de 13 de maio de 1870.

§ 2.° 2 % do valor de todos os generos que sahirem do municipio, dedusidos dos preços consignados nas pautas provinciaes e somente dos generos do municipio.

§ 3.° Multas por infrações de leis e regulamentos que lhe compete cobrar.

§ 4.° Saldo dos exercicios anteriores.

§ 5.° Prestações e donativos.

§ 6.° Rendimentos do cemiterio.

§ 7.° Divida activa

§ 8.° Licenças para cazas de seccos ou molhados ou ambos os generos..... 30$000

§ 9.° Idem para casas commerciaes, fora do povoado e canôas de regatão..... 20$000

§ 10.° Idem para canôas empregadas na conducção de pedras, areia e lenha..... 20$000

§ 11.° Idem para açougues, boticas, drogarias e quitandas..... ..... 10$000

§ 12.° Idem para foguetaria, bilhar ou outro qualquer jogo licito..... 20$000

§ 13.° Theatro ou outra caza de espectaculo não gratuito..... 20$000

§ 14.° Lojas ambulantes de fazendas e miudezas..... 10$000

§ 15.° Cada pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas... 40$000

§ 16.° Carroças de transporte de generos ou de vender agua..... 30$000

§ 17.° Cazas de officinas, feitorias de fabricar seringa e de salga de peixe..... 2$000

§ 18.° Licença para tirar esmollas, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados..... 20$000

§ 19.° Escriptorio de Agentes de leilões ou de commissões..... 18$000

§ 20.° Casas commerciaes de seccos ou molhados ou de ambos os generos a saber:

Fundos até 1.000$000..... 10$000

De mais de 1.000$ até 2.000$..... 15$000

De mais de 2.000$..... 20$000

§ 21.° Cada pessoa empregada na estracção dos ovos de tartaruga nas praias do municipio..... $500

CAPITULO III

Art. 3. Ficam approvados todos os creditos supplementares autorisados pela presidencia da provincia no exercicio corrente até a publicação da presente lei.

Art. 4.· Ficam igualmente approvadas as contas do procurador da camara da villa da Conceição concernentes ao exercicio de 1869 á 1870.

Art. 5.· As obras designadas no § 1.· da lei n.· 204 de 13 de maio do anno passado para a arborisação das ruas e praças d'esta cidade e compra de um retrato do Imperador para o paço da camara, ficam em vigor n'este exercicio si não forem despendidas n'aquelle.

Art. 6.· Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusus Christo de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S. O B.el JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

Art. 4.· Ficam igualmente approvadas as contas do procurador da camara da villa da Conceição concernentes ao exercicio de 1869 á 1870.

Art. 5.· As obras designadas no § 1.· da lei n.· 204 de 13 de maio do anno passado para a arborisação das ruas e praças d'esta cidade e compra de um retrato do Imperador para o paço da camara, ficam em vigor n'este exercicio si não forem despendidas n'aquelle.

Art. 6.· Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusus Christo de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

O B.el JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N.º 221—DE 22 MAIO DE 1871.

Crêa mais algumas cadeiras para o licêu da capital, e augmenta os vencimentos dos empregados da instrucção publica.

O Bacharel Formado Jose' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decrectou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas para o lyceu desta capital mais as seguintes materias:

Lingua ingleza:

Pedagogia:

Escripturação mercantil e contabilidade:

Historia Universal:

§ Unico. Estas materias serão deste modo annexas:

A de lingua ingleza á franceza.

A de contabilidade e escripturação mercantil á de mathematicas elementares,

A de historia universal á de geographia.

Pedagogia á de graminatica philosophica; ficando a de rhetorica ligada á de philosophia.

Art. 2.° Os vencimentos de todos os empregados da instrucção publica serão os marcados na tabella annexa.

Art. 3.° Fica approvado o regulamento n.° 23 de 16 março deste anno promulgado pela Presidencia da Provincia para a bibliotheca publica.

Art. 4.° O Presidente da provincia é autorisado a reformar o regulamento actual da instrucção publica, ficando desde logo em vigor.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 22 dias do mez de Maio de 1871, 50.° da Independencia e do Imperio.

L. S. O B.el José' de Miranda da Silva Reis.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 22 de maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INSTRUCÇÃO PUBLICA DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

CLASSIFICAÇÃO	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES
Directoria		
Director	2.600$000	400$000
Secretario e bibliothecario....	1.400$000	200$000
Porteiro e guarda da bibliotheca	700$000	200$000
Lyceu		
Professores, cada um.....	1.400$000	200$000
Ensino primario		
1.ª Classe—Capital		
Professores, cada um.....	1·400$000	200$000
Professoras, cada uma.....	1.400$000	200$000
2.ª Classe— Cidades e Villas		
Professores, cada um.....	900$000	300$000
Professoras, cada uma.....	900$000	300$000
3.ª Classe—Freguesias e Povoados		
Professores, cada um.....	700$000	200$000
Professoras, cada uma.....	700$000	200$000

Palacio da presidencia do Amazonas, em Manáos, 22 de Maio de 1871.

O B.ºl *José de Miranda da Silva Reis*,

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA